

Enunciado 700 da X Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, de 15 e 16.06.2026

"No seguro de responsabilidade civil, a causação dolosa do sinistro não é uma exceção oponível ao terceiro prejudicado, sub-rogando-se a seguradora nos direitos contra o causador"

As justificativas que foram apresentadas para a elaboração do Enunciado 700 repousam no fato de o seguro de responsabilidade civil possuir dupla função, ou seja, ele garante a indenidade patrimonial do segurado e oferece a garantia de indenização ao terceiro prejudicado, conforme preceitua o art. 98 da Lei n.º 15.040/2024. Desse modo, a seguradora não pode se valer do dolo do segurado para recusar o pagamento da indenização ao terceiro prejudicado por ele. De toda a forma, ficou preservado o direito de regresso da seguradora contra o segurado, de modo a evitar o enriquecimento ilícito e punir o verdadeiro responsável pelo dano (o resultado do crime, em face da natureza dolosa do ato/omissão do segurado).

A análise do Enunciado e das justificativas que resultaram a sua elaboração, pode revelar, em tese, a supremacia da lógica contratual subjacente aos contratos de seguros de responsabilidade civil. Todavia, de pronto, a pretensa lógica não se confirma, uma vez que ficou patenteado o desprezo pelo princípio da interpretação sistêmica do ordenamento, considerando-se que o inciso II, do parágrafo único do art. 10 da Lei de Seguros, veda a garantia securitária (para todos os ramos de seguros) em relação ao risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo se o dolo deste último representar prejuízo aos representados. O disposto no art. 98 da Lei de Seguros, por sua vez, não pode ser interpretado de forma apartada, dissociado do mencionado art. 10 da mesma lei. Além disso, há a técnica dos seguros de responsabilidade civil, que também deve ser considerada. As bases fundamentais dos seguros de responsabilidade civil, em princípio, não

contemplam a possibilidade de as consequências do ato deliberado do segurado estarem garantidas pela apólice.¹

A exclusão do risco do dolo do próprio segurado, de acordo com a doutrina securitária, tem como objetivo preservar o desprestígio à má-fé, justamente o contraponto da boa-fé, cuja relevância no contrato de seguro é tão grande a ponto de classificá-lo como um contrato de *uberrima fides*. Raras exceções podem ser observadas na prática mundial dos seguros, sendo que no Brasil a negação da cobertura é ainda mais incisiva. No seguro de D&O, para exemplificar, tem sido comum admitir a cobertura para as despesas com a defesa do segurado (diretor – administrador) na esfera criminal, até mesmo por conta do princípio da prerrogativa constitucional da inocência (art. 5º, LVII, CF). De toda a forma, confirmado o crime por sentença judicial, as referidas despesas, adiantadas pela seguradora, devem ser devolvidas a ela. No campo do seguro específico de Riscos Ambientais, a mesma questão emerge, mesmo porque a garantia do referido seguro repousa no sinistro deflagrado de poluição ambiental, sendo que o segurado pode ser denunciado pelo Ministério Público, por exemplo, em razão do crime ambiental perpetrado por ele. A garantia do seguro ambiental, prevista na apólice, quer para as despesas com a defesa do segurado, quer pela indenização/remediação devida, se situa na esfera culposa e não garante o dolo, apesar de a ocorrência poder tipificar um determinado crime ambiental.

Além dessas situações bastante específicas, pode ser admitida a garantia do resultado do dolo, até mesmo envolvendo a responsabilidade civil do segurado, mas tão somente sob o prisma da responsabilidade indireta ou subsidiária, assim como acontece em relação ao ato/omissão de outrem que prejudique terceiro. Nessa hipótese, o causador direto do dano possui algum tipo de liame com o segurado, a ponto de o ordenamento jurídico torná-lo responsável pelos atos/omissões daquele. Presume-se que o segurado poderia ter evitado o dano, se fosse mais diligente na escolha ou no controle daquele sobre o qual ele responde (art. 932, CC). Pode acontecer, também, de a responsabilidade ser atribuída ao segurado subsidiariamente e por conta do fato de o prestador de serviços não possuir lastro financeiro para assumir o pagamento dos prejuízos. Seja como for, também em tais circunstâncias é comum as seguradoras

¹ *Seguro de Responsabilidad Civil*. 2ª ed. Madrid: Editorial Mapfre, s/ano, p. 200. Traducción Manuel Vivas Díaz-Berrio, título original *Liability Insurance*, do Chartered Insurance Institute – London.

nacionais aplicarem as mesmas condições de coberturas previstas nas apólices, as quais usualmente excluem taxativamente o risco de atos dolosos. A exceção se dá em alguns casos bem específicos e que serão destacados no seguimento deste texto. Com base na lógica desse dispositivo (art. 932, CC), a jurisprudência nacional já caminhava no sentido de reconhecer a garantia dos danos sofridos pelos terceiros em acidente de veículo do segurando, quando utilizado por outrem com ou sem o seu consentindo, excluindo, contudo, e de modo correto, os danos perpetrados ao próprio veículo segurado. Equilíbrio justo, nos termos do ordenamento civil vigente. Nos seguros de responsabilidade civil obrigatórios para a circulação de veículos automotores, observa-se a tendência de a exclusão do dolo do próprio segurado arrefecer, no tocante à provocação de danos a terceiros. O extinto seguro DPVAT brasileiro, apesar de o mercado de seguros nacional ter descaracterizado a natureza dele de seguro de responsabilidade civil, transformando-o num fundo de indenização para danos pessoais causados por veículos, admitia a indenização aos terceiros prejudicados, mesmo em casos de dolo do segurado. Não só o mercado de seguros brasileiro adotava este procedimento, assim como se deduz da preleção de Menezes Cordeiro: *“salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso: visam-se situações de seguro obrigatório, que protegem terceiros de quaisquer eventualidades: assim, se o tomador decide provocar um acidente, não há razão para que os lesados não sejam indemnizados pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil, pela mesma ordem de ideias: art. 148º”*.^{2 3} Essas situações de exceção, por si só, não justificam o caráter generalista que se pretendeu introduzir através do Enunciado 700, mesmo porque a Lei de Seguros, repise-se, não garante as consequências do dolo, conforme o inciso II, do art. 10.

Sobre a situação jurídica decorrente do disposto no art. 932 do CC, convém destacar, ela se materializa nos mais diversos tipos de seguros, assim como ela pode ser encontrada no seguro de Responsabilidade Civil de Produtos, por exemplo, na hipótese de o empregado do segurado, dolosamente, modificar/contaminar o produto segurado antes de ser distribuído ao mercado de

² CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos Seguros*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 678.

³ **Decreto-Lei n.º 72/2008 (Lei de Seguros de Portugal) – Art. 148º - Dolo** – I – No seguro obrigatório de responsabilidade civil, a cobertura de actos ou omissões dolosos depende do regime estabelecido em lei ou regulamento. 2 – Caso a lei e o regulamento sejam omissos na definição do regime, há cobertura de actos ou omissões dolosos do segurado.

consumo. E não só nos seguros de responsabilidade civil. A sabotagem de empregado ou de prestador de serviços no interior do estabelecimento segurado, pode provocar algum tipo de dano aos bens segurados por uma apólice de Seguro de Propriedades. No Seguro Fidelidade ou de Infidelidade, a ação ilícita dolosa do empregado do segurado provoca um desfalque financeiro, coberto pela apólice.

Ao pretender estabelecer que o dolo do segurado constitui um “risco garantido” pelo seguro indistintamente, cujo ato é perpetrado por ele próprio, ainda que sob a ótica da função social do contrato de seguro de responsabilidade civil, não há dúvida de que ocorre a subversão da ordem jurídica exposta nos parágrafos anteriores. Não só a ordem jurídica é aviltada, mas também os princípios técnicos que norteiam os contratos de seguros. A seguradora não pode ser compelida a indenizar os danos advindos de riscos não cobertos pelo contrato de seguro, sendo que o dolo do segurado sempre foi um risco taxativamente excluído em todas as condições contratuais dos ramos de seguros. Na preleção da professora Maria Inês “o sinistro não se torna certo (ou impossível) por haver cobertura de fatos intencionais. O que acontece é que a sua probabilidade aumenta”.⁴ De forma sistemática, é necessário considerar também, na análise desse tipo de questão, o fato de o art. 69 da Lei de Seguros determinar a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, quando o segurado provocar dolosamente o sinistro, assim como também preceitua o art. 13, na hipótese de o segurado agravar intencionalmente o risco. Assim, de modo a não macular o princípio basilar da autonomia da vontade, não é sequer razoável que a seguradora seja obrigada a garantir determinadas situações muito específicas que podem tangenciar o ilícito doloso, conforme está preconizado pelo Enunciado 700 e sem qualquer limite para a referida admissão. Não é função da seguradora privada indenizar terceiros pelo simples fato de existir um contrato de seguro estabelecido entre ela e o segurado, como se ela fosse uma espécie de garantidora do equilíbrio social, em detrimento dos termos e condições estabelecidos na apólice. O ordenamento jurídico nacional, analisado de forma sistêmica, não atribui de maneira alguma essa função às seguradoras privadas, cujos contratos de seguros são elaborados e constituídos sob bases técnico-

⁴ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Comentários à Lei do Contrato de Seguro. O direito brasileiro em diálogo com a experiência europeia*. São Paulo: Thomson Reuters, 2026, p. 155.

jurídicas objetivas. A função social do contrato de seguro não justifica a pretensão do Enunciado 700 do CJP, uma vez que a exegese contida no princípio não é esta. Ela passa pela facilitação do acesso à indenização securitária, inclusive permitindo a promoção da ação direta do terceiro junto à seguradora (art. 102 da Lei de Seguros), assim como garante a indenização ao terceiro (art. 98), mas jamais pode impor o dever de indenizar além dos riscos cobertos pelo contrato de seguro. O dolo do segurado, repise-se, não é um risco coberto pelo contrato de seguro, assim como já foi comentado *supra*. Miragem e Petersen preconizam, didaticamente, sobre a não garantia do ato intencional do segurado: *“há uma causa aleatória, inerente à noção de risco, própria do seguro, que é rompida pela possibilidade de o próprio segurado ou beneficiário, por ato a seu exclusivo arbítrio, dar causa à exigência da prestação do segurador”*.⁵ Assim exposto, se o contrato de seguro não garante a causa, precisamente a ação/omissão dolosa do segurado, a qual provoca o sinistro deliberadamente, não há qualquer razão para existir a cobertura da consequência, precisamente os danos sofridos pelos terceiros. Se a própria instituição do seguro de responsabilidade civil, que se submete à culpa objetiva e sob o viés da compulsoriedade da contratação, em tese já repercute negativamente ao mitigar a importância dissuasória que a indenização imputada representa⁶, por conta da facilitação do pagamento pela seguradora, maior ainda seria a repercussão se o mesmo seguro viesse a garantir o resultado do ilícito intencional, doloso.

Se for admitido o Enunciado 700 como justo, o qual pode ter sido concebido em bases equivocadas, as repercussões podem ser significativas. Se ele foi construído apenas sob a ótica do seguro de responsabilidade civil de veículos, o que leva a crer, em princípio com maior espectro de situações suscetíveis ao referido procedimento e, quando materializadas, usualmente representam quantias não vultosas, convém destacar que o Enunciado não está direcionado exclusivamente ao mencionado seguro. Ele é genérico e, com essa natureza, o espectro de situações se maximiza e até mesmo para possíveis ocorrências de sinistros ainda sequer imaginadas, mas que podem ser projetadas neste breve estudo: (i) seguro de D&O (dolo de um diretor segurado prejudicando acionistas, assim como os demais diretores); (ii) seguro E&O (dolo do segurado – médico-

⁵ MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. *Direito dos Seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 165.

⁶ BRUTAU, José Puig. *Fundamentos de Derecho Civil*. t. II, v. 3º, Barcelona: Bosch, 1983, p. 176.

cirurgião, p. exemplo, não especialista em determinada área, mas que atua levando pacientes a óbito); (iii) seguro RC Produtos (dolo do empresário-segurado – ao determinar a substituição de determinada matéria-prima na fabricação de produto alimentício e/ou farmacêutico por outra similar de valor inferior, cuja aplicação, indicada pelo fabricante, não se relaciona à industrialização de alimentos/fármacos); (iv) seguro de Riscos Ambientais (segurado determina o esvaziamento de tanque de resíduos líquidos contaminantes no curso d'água, sem tratamento prévio adequado); (v) RETA – Seguro de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo (obrigatório); (vi) RC do Transportador de Carga e de Pessoas – diversos modais; (vii) RC Operador Portuário; (viii) tantas outras. Determinadas situações podem colapsar as medidas de proteção e de prevenção de acidentes exigidas nas respectivas apólices, entre outros elementos de gerenciamento de riscos. Sem alongar a análise, bastando esse estudo preliminar argumentativo, pode ser indicada, com a máxima vênua, a impertinência do Enunciado 700, o qual avilta, repise-se, não só as bases técnicas dos contratos de seguros, como também a exegese jurídica contida nos princípios gerais do Direito, com destaque o da função social do seguro, o da boa-fé, o não prestígio à má-fé, entre outros. A condição genérica determinada pelo referido Enunciado desconstrói não só a livre pactuação que deve permanecer íntegra no mercado de seguros brasileiro, como também os princípios técnicos que devem ser considerados em cada tipo de seguro de responsabilidade civil. O segmento apresenta tamanha diversidade de situações, que se torna inexecutável todas elas serem reguladas por um único padrão. Não há como prosperar o mencionado Enunciado 700 do CJF, desde o nascedouro.

SP/07/07/2026 – Walter A. Polido